AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NO PROCESSO

CASAL DIAKITÉ c. A REPÚBLICA DO MALI

PROCESSO N.º 009/2016

ACÓRDÃO

28 DE SETEMBRO DE 2017

O Tribunal, constituído por: Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ; Rafậa BEN ACHOUR; Solomy B. BOSSA; Ângelo V. MATUSSE, Ntyam O. MENGUE; Marie-Thérèse MUKAMULISA; Tujilane R. CHIZUMILA e Chafika BENSAOULA, Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo:

Casal DIAKITÉ

Representado por:

Lassana DIAKITE, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Mali

C.

A República do Mali,

representada por:

- i) Sr. Ibrahima KEITA, Diretor-adjunto do contencioso do Estado
- (ii) Sr. Daouda DOUMBIA, Diretor-Adjunto dos Assuntos Penais

I. AS PARTES

- 1. Os Requerentes, Sr.º e Sr.ª DIAKITÉ, são cidadãos do Mali residentes em Bamako, Cité du CHU Point-G.
- 2. O Estado Demandado é a República do Mali, que ratificou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante referida como a «Carta») em 22 de Janeiro de 1982, e o Protocolo da Carta que Institui o Tribunal Africano dos Direitos do Homem (doravante referido como o «Protocolo») em 20 de Junho de 2000. A República do Mali também depositou, em 19 de Fevereiro de 2010, a Declaração a reconhecer a competência do Tribunal para receber casos submetidos por pessoas indivíduos e organizações não-governamentais. A República do Mali também aderiu, em 16 de Julho de 1974, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 (doravante referido como o «Pacto»).

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

3. A Petição, datada de 19 de Fevereiro de 2015, foi submetida ao Tribunal juntamente com articulados. Ela incluía também um anexo da correspondência endereçada pelos Autores às autoridades judiciais malianas a respeito do presente caso.

A) Factos

- 4. Os Autores alegam que, em 14 de Novembro de 2012, a sua residência foi assaltada e vandalizada por pessoas desconhecidas. Os bens roubados incluíam um computador portátil marca HP, aparelhos médicos, discos USB, livros, carta de atribuição de terreno e cópias de certificados académicos.
- Segundo os Autores, foi apresentada, no mesmo dia, uma queixa contra uma pessoa desconhecida (queixa contra X) junto do Ministério Público do Distrito de Bamako.
- 6. Quinze (15) dias após o assalto, um certo Oumar Maré foi encontrado na posse de uma faca da casa do vizinho mais próximo dos Autores, roubada na mesma noite em que a sua residência foi assaltada e vandalizada.
- 7. O Sr. Oumar Maré foi então levado para a Esquadra da Polícia do 12.º Distrito de Bamako, que tomou as declarações dos queixosos e das testemunhas. O suspeito, no entanto, foi solto depois de apenas cinco dias sob custódia.
- 8. Os Autores indicam que accionaram, um após outro, o Comissário Principal da Unidade da Polícia em questão, o Ministério Público e o Procurador-geral de Bamako, e que não receberam qualquer resposta à sua queixa.

B) Alegadas violações

- 9. Os Autores alegam que a atitude do Comissariado do 12.º Distrito de Bamako constitui uma grave violação dos seus direitos consagrados no ar.º 7.º da Carta, que estipula que todos gozam do direito de ter a sua causa apreciada; em particular, o direito de recurso, perante os órgãos nacionais competentes, contra actos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes vigentes.
- 10. Alegam que, ao deixar impune a agressão de que foram vítimas, quando fizeram tudo ao seu alcance para que um dos criminosos fosse preso, as autoridades judiciais do Mali violaram o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, conforme estabelecido pelo art.º 3.º da Carta; o direito à paz consagrado no art.º 23.º da Carta; o direito à propriedade garantido pelo art.º 14.º da Carta, bem como as als. a) e b), n.º 3 do art.º 2.º do Pacto.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 11. O Requerimento deu entrada em 19 de Fevereiro de 2016.
- 12. Em 4 de Abril de 2016, os Autores apresentaram as suas observações sobre a questão do esgotamento dos recursos do direito interno. As observações em referência foram posteriormente comunicadas ao Estado Demandado em 6 de Abril de 2016.
- 13. Em 22 de Abril de 2016, a Petição foi transmitida a todos os Estados Partes no Protocolo e às outras entidades mencionadas no n.º 3 do art.º 35.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»).
- 14.Em 13 de Maio de 2016, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, que foi transmitida aos Autores no mesmo dia. Em 9 de Agosto de 2016, os Autores apresentaram a sua Réplica.

- 15. Em 17 de Agosto de 2016, o Estado Demandado solicitou a autorização do Tribunal para apresentar a tréplica.
- 16.O Tribunal aquiesceu ao pedido e, em 9 de Setembro de 2016, o Estado Demandado apresentou a sua tréplica.
- 17.Em 26 de Setembro de 2016, o Cartório notificou as Partes de que o procedimento escrito estava encerrado. O Tribunal não considerou necessário realizar uma audiência pública sobre esta matéria.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

- 18. Os Autores pedem ao Tribunal se digne:
- «(i) declarar que a sua Acção é admissível e bem fundamentada de facto e de direito:
- (ii) ordenar ao Estado Demandado que aprove legislação especial a determinar a duração do inquérito preliminar;
- (iii) determinar que o incumprimento do prazo estabelecido afectará negativamente o relatório preliminar da investigação;
- (iv) ordenar ao Estado do Mali que aprove legislação a reconhecer a responsabilidade do Estado por faltas processuais dos seus agentes;
- (v) ordenar ao Estado Demandado que pague as seguintes quantias em dinheiro:
 - 1. 10.867.000 francos CFA, que correspondem ao valor dos bens roubados:
 - 2. 7.000.000 francos CFA, que correspondem ao valor dos bens e obras roubados cujo valor é difícil de aferir;
 - 3. 5.000.000 francos CFA, que correspondem aos prejuízos morais sofridos por todos os membros da sua família;
 - 4. 9.000.000 francos CFA, que correspondem aos honorários dos advogados nos processos a nível local e no actual processo;
 - 5. 1.000.000 francos CFA, que correspondem às custas judiciais».

- 19. O Estado Demandado pede ao Tribunal se digne:
- «(i) No que respeita à forma: declarar a Acção inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos;
- (ii) Sobre o mérito, se for o caso, negar provimento à Acção por ser infundada.»

V. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

- 20. De acordo com o n.º 1 do art.º 39.º do seu Regulamento, o Tribunal «deve realizar um exame preliminar da sua competência...»
- 21.O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a sua competência. Todavia, considera que, mesmo que o Estado Demandado não tenha levantado excepções quanto à sua competência, deve, oficiosamente, certificar-se de que tem competência em razão da matéria, do sujeito, do tempo e do território para conhecer da Acção.
- 22. No que diz respeito à competência em razão da matéria, o n.º 1 do art.
 3.º do Protocolo prevê o seguinte: «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados concernentes.»
- 23.O Tribunal observa que as violações alegadas pelos Autores dizem respeito à Carta e ao Pacto, instrumentos nos quais o Estado Demandado é Parte. Por conseguinte, considera que tem competência em razão da matéria para examinar o presente caso.
- 24. Quanto aos outros aspectos da sua competência, o Tribunal considera que:

- (i) tem competência em razão do sujeito dado que a República do Mali é Parte no Protocolo e também depositou a declaração prevista no n.º 6 do Art. 34.º citado acima (parágrafo 2 supra);
- (ii) tem competência em razão do tempo dado que as alegadas violações ocorreram após a entrada em vigor dos instrumentos acima mencionados no que respeita ao Estado Demandado (parágrafo 2 supra);
- (iii) tem competência em razão do território na medida em que os factos ocorreram no território do Estado Demandado.
- 25. Assim, resulta de todas as considerações precedentes que o Tribunal é competente para conhecer do presente caso.

VI. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

- 26. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo: «O Tribunal deve decidir sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do art.º 56.º da Carta».
- 27.O art.º 40.º do Regulamento, que reproduz essencialmente o conteúdo do art.º 56.º da Carta, prevê o seguinte:
- «Segundo as disposições do art.º 56.º da Carta ao qual o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo se refere, qualquer requerimento apresentado ao Tribunal deve obedecer às seguintes condições:
 - 1. Divulgar a identidade do Autor mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
 - 2. Ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - 3. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
 - 4. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;

- Ser apenas apresentado após a utilização de todas as medidas remédio locais, a não ser que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
- Ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os remédios locais ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão;
- 7. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana e das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana».
- 28. Das sete (7) excepções mencionadas supra, o Estado Demandado levantou apenas uma excepção em relação ao esgotamento das vias de solução internas.

A) Excepções que não estão em disputa

- 29.O Tribunal observa que as outras excepções mencionadas nos n.ºs1, 2, 3, 4, 6 e 7 do art.º 40.º do Regulamento não estão em disputa entre as Partes.
- 30. O Tribunal observa ainda que nada nos registos a si submetidos pelas Partes sugere que qualquer das condições referidas não seria cumprida no caso vertente.
- 31. Consequentemente, o Tribunal entende que as excepções supracitadas foram reunidas no caso vertente.

B) A excepção quanto à admissibilidade tendo como fundamento o não esgotamento dos recursos internos

- 32. O Estado Demandado alega que os Autores submeteram o presente caso ao Tribunal prematuramente dado que havia ainda vias de solução disponíveis internamente.
- 33. De acordo com o Estado Demandado, os Autores podiam ter iniciado acção cível perante o juiz de instrução em virtude do art.º 62.º da Lei Nº 01-080, de 20 de Agosto de 2001que aprovou o Código de Processo Penal do Mali. O Estado Demandado defende que esse procedimento nem exige, como condição prévia, o arquivamento do processo pelo Ministério Público.
- 34. O Estado Demandado defende que, contrariamente às alegações dos Autores, não houve inacção por parte do Ministério Público nem uma tentativa por parte da Polícia para sufocar a queixa; que os Autores pensaram que o Sr. Oumar Maré, preso duas semanas depois do roubo e interrogado no âmbito de um outro roubo cometido na casa do seu vizinho, era o autor do assalto de que foram vítimas, enquanto os dois casos são distintos e não têm nenhuma relação comprovada entre si.
- 35. Afirma que, no contexto da prisão do Sr. Oumar Maré, foi efectuada uma busca na sua casa e não foi encontrado lá nenhum dos bens roubados na casa dos Autores; que, apesar de tudo isso, os Autores tinham a intenção de obter justiça instaurando um processo que condenasse o Oumar Maré como autor do assalto, enquanto nenhuma prova de culpabilidade foi encontrada contra ele.
- 36. Alega ainda que, se os Autores estavam tão convencidos de que o Sr. Oumar Maré era o autor do assalto e, tendo em conta a alegada inacção por parte da Polícia e do Ministério Público, poderiam ter intentado uma acção cível perante o juiz de instrução competente; que, na realidade, os Autores estavam apreensivos com o resultado incerto de tal procedimento e desejavam que este Tribunal agisse em

- substituição das instâncias judiciais nacionais a fim de obterem reparação.
- 37. O Estado Demandado, em conclusão, alega que não violou quaisquer direitos dos Autores no que respeita aos processos internos.
- 38. Na sua Réplica, os Autores sustentam que a apresentação de uma acção cível não era uma solução na acepção do n.º 5 do art.º 56.º da Carta; que, na República do Mali, uma vítima tem a opção de encaminhar um caso ao Ministério Público ou a um juiz de instrução; que o recurso a qualquer das opções impossibilitava a outra para fins de boa administração da justiça; que, além disso, os dois procedimentos têm a mesma finalidade, ou seja, a instrução por um juiz de instrução.
- 39. Defendem que a atitude das autoridades judiciais do Mali de abandonar o processo na fase inicial por mais de três (3) anos constitui um prolongamento desnecessário do processo na acepção do n.º 5 do art. 56.º da Carta.
- 40. Tendo como base a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na Comunicação de *Dawda K. Jawara versus the Republic of The Gambia* (Communication No. 147/95-149/96), os Autores concluem alegando que as soluções propostas pelo Estado Demandado não são eficazes nem suficientes e que o prolongamento desnecessário dos procedimentos locais justifica que o Tribunal declare a sua Acção admissível.
- 41. Conforme o Tribunal ressaltou nos seus acórdãos anteriores, a regra relativa ao esgotamento dos recursos internos antes de se submeter um caso a um tribunal internacional de direitos humanos é reconhecida e aceite internacionalmente ¹

9

¹ Processo n.º 004/2013, *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (Excepções Preliminares), Acórdão de 5 de Dezembro de 2014, parágrafo 78.

- 42. Resulta dos autos que os Autores não contestam o facto de não terem utilizado na totalidade as vias de solução judiciais existentes no sistema do Estado Demandado. O que está em disputa entre as Partes é, por um lado, a questão de saber se a duração do procedimento a nível nacional foi desnecessariamente prolongada na acepção do n.º 5 do art.º 56.º da Carta e do n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento; e, por outro, a questão de saber se a apresentação da queixa ao juiz de instrução pelos é, no sistema judicial do Estado Demandado, uma via de solução disponível, eficaz e suficiente.
- 43. Enquanto o Estado Demandado defende que o processo não avançou porque a Polícia não conseguiu prender o(s) autor(es) do roubo; os Autores, por seu turno, defendem que o autor do assalto foi identificado, mas que a Polícia e o Ministério Público não tomaram medidas para concluir o caso a seu nível.
- 44. A questão que surge neste momento é se existe no sistema judicial do Estado Demandado uma via de solução que os Autores poderiam ter usado para contornar o que descreveram como «falta de diligência por parte da Polícia e do Ministério Público».
- 45. A este respeito, o art.º 62.º do Código de Processo Penal do Mali estabelece que: «Qualquer pessoa que alegue ter sido prejudicada por um crime ou um delito pode apresentar uma queixa perante o juiz de instrução competente».
- 46. Resulta da disposição anterior que os Autores tiveram a possibilidade de apresentar o caso directamente ao juiz de instrução e se constituírem assistentes.

- 47. No que diz respeito à eficácia e suficiência desta solução, o art.º 90.º do Código de Processo Penal do Mali prevê que: «O juiz de instrução deve, de acordo com a lei, realizar todos os actos de informação que julgar úteis para assegurar a manifestação da verdade».
- 48. O art.º 4.º da Carta preconiza o seguinte: «O advogado do acusado e da parte cível, tanto durante a investigação como após a comunicação dos actos judiciais ao Cartório, pode, por escrito, requerer a audição de novas testemunhas, a acareação, perícias e todos os actos de investigação que considerem relevantes para a defesa do acusado e o interesse do assistente. O juiz deve fundamentar o despacho pelo qual se recusa a levar a cabo medidas de investigação adicionais solicitadas. O acusado e o assistente podem recorrer do despacho judicial eles próprios ou por intermédio dos seus advogados.»
- 49. Resulta das disposições precedentes que o juiz de instrução pode realizar todos os actos de investigação solicitados pelo acusado ou pelo assistente e que esta última até tem o direito de recorrer de um despacho que recuse levar a cabo as medidas de investigação solicitadas.
- 50. É de salientar que uma queixa apresentada com a constituição como assistente permite que a vítima se associe ao desenrolar do processo e que, na sua qualidade de parte no processo penal, tem o direito de solicitar directamente ao juiz de instrução para iniciar uma investigação.
- 51. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que a queixa ao juiz de instrução é, no sistema judicial do Estado Demandado, uma via de solução eficaz e suficiente que os Autores podiam ter exercido ou, pelo menos, procurar conseguir que a sua causa seja apreciada.
- 52. Não tendo enveredado por via dessa solução, não tem fundamento a alegação dos Autores de que o processo foi desnecessariamente

prolongado ou que essa via de solução não resolveu supostamente o seu problema.

53. Nos seus acórdãos anteriores, o Tribunal estabeleceu que o esgotamento de vias internas de recurso é uma exigência do direito internacional e não uma questão de opção; que cabe aos Autores tomar todas as medidas necessárias para esgotar ou, pelo menos, esforçarem-se por esgotar as vias internas de recurso; e que não é suficiente os Autores questionarem a eficácia dos recursos do Estado por via de incidentes isolados2.

54. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que os Autores não cumpriram o requisito de esgotamento de recursos internos previsto no n.º 5 do art.º 56.º da Carta e que, consequentemente, a Acção é inadmissível.

55. Tendo concluído que a Acção é inadmissível em razão de não terem sido esgotados os recursos internos, o Tribunal decide que não irá conhecer do mérito do caso.

VII. CUSTOS DO PROCESSO

56. Em conformidade com o art.º 30.º do seu Regulamento «Salvo decisão contrária do Tribunal, cada uma das partes deve suportar os seus custos».

57. Tendo levado em consideração as circunstâncias do caso em apreço, o Tribunal decide que cada uma das partes suportará os seus custos.

58. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL

Por unanimidade,

² Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia (Petição N.º 003/2012), Acórdão de 28 de Março de 2014, parágrafos 142,143 e 144.

- i) Declara que é competente para conhecer da matéria;
- ii) Julga procedente a excepção de inadmissibilidade da Acção suscitada pelo Estado Demandado em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso ;
- iii) Declara a Acção inadmissível;
- iv) Determina que cada uma das partes será responsável pelos seus custos.

Assinado:

Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente

Ben KIOKO, Vice-Presidente

Gérard NIYUNGEKO, Juiz

El Hadji GUISSÉ, Juiz

Rafâa BEN ACHOUR, Juiz

Solomy B. BOSSA, Juíza

Ângelo V. MATUSSE, Juiz

Ntyam O. MENGUE, Juíza

Marie-Thérèse MUKAMULISA, Juíza

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Chafika BENSAOULA, Juíza

Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste 28.º dia de Setembro do Ano Dois Mil e Dezassete, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.